

LEIS SECAS

REFORMA TRIBUTÁRIA — LEGISLAÇÃO FISCAL

CÓD: SL-113AG-26

7901183009022

SUMÁRIO

Reforma Tributária — Legislação Fiscal

1. EC 132/2023 — REFORMA CONSTITUCIONAL	5
2. LC 214/2025 — Regulamentação IBS/CBS/IS; Legislação do Comitê Gestor do IBS; IBS, CBS e Imposto Seletivo — texto legal completo/selecionado	19
3. LC 227/2026 — Nova regulamentação	126
4. Resoluções CGIBS nº 6/2026 e nº 13/2026 — Regulamento do IBS	188

REFORMA TRIBUTÁRIA — LEGISLAÇÃO FISCAL

EC 132/2023 — REFORMA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o Sistema Tributário Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.” (NR)

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

.....” (NR)

“Art. 105.

.....
.....
j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

.....” (NR)

“Art. 145.

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.” (NR)

“Art. 146.

III -

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.

§ 1º

§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.” (NR)

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

.....” (NR)

“Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II - imunidades;

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento.

Parágrafo único. Os tributos de que trata o caput observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.

“Art. 149-C. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§ 1º As operações de que trata o caput poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar.

§ 2º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no caput e no § 1º.

§ 3º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, “a”, será implementado na forma do disposto no caput e no § 1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas.”

“Art. 150.

.....

.....

.....

VI -

.....

.....

.....

.....

b) entidades religiosas e templos de qual-

quer culto, inclusive suas organizações

assistenciais e beneficentes;

.....

.....

§ 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva

às autarquias e às fundações instituídas e

mantidas pelo poder público e à empresa

pública prestadora de serviço postal, no

que se refere ao patrimônio, à renda e

aos serviços vinculados a suas finalidades

essenciais ou às delas decorrentes.

.....

.....” (NR)

“Art. 153.

.....

.....

.....

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

.....

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do

caput deste artigo:

I - não incidirá sobre as exportações nem

sobre as operações com energia elétrica e

com telecomunicações;

II - incidirá uma única vez sobre o bem ou

serviço;

III - não integrará sua própria base de

cálculo;

IV - integrará a base de cálculo dos tributos

previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e

195, V;

V - poderá ter o mesmo fato gerador e base

de cálculo de outros tributos;

VI - terá suas alíquotas fixadas em lei

ordinária, podendo ser específicas, por

unidade de medida adotada, ou ad

valorem;

VII - na extração, o imposto será cobrado

independentemente da destinação, caso

em que a alíquota máxima corresponderá a

1% (um por cento) do valor de mercado do

produto.” (NR)

“Art. 155.

.....

§ 1º

.....

.....

.....

II - relativamente a bens móveis, títulos

e créditos, compete ao Estado onde era

domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o

doador, ou ao Distrito Federal;

.....

.....

VI - será progressivo em razão do valor do

quinhão, do legado ou da doação;

VII - não incidirá sobre as transmissões e

as doações para as instituições sem fins

lucrativos com finalidade de relevância

pública e social, inclusive as organizações

assistenciais e beneficentes de entidades

religiosas e institutos científicos e

tecnológicos, e por elas realizadas na

consecução dos seus objetivos sociais,

observadas as condições estabelecidas em

lei complementar.

.....

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que

tratam o inciso II do caput deste artigo e

os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro

à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....

.....

§ 6º

.....

.....

.....

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em

função do tipo, do valor, da utilização e do

impacto ambiental;

III - incidirá sobre a propriedade de veículos

automotores terrestres, aquáticos e aéreos,

excetuados:

a) aeronaves agrícolas e de operador cer-

tificado para prestar serviços aéreos a

terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que

detenha outorga para prestar serviços de

transporte aquaviário ou de pessoa física

ou jurídica que pratique pesca industrial,

artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se loco-

moverem na água por meios próprios,

inclusive aquelas cuja finalidade principal

seja a exploração de atividades econômicas

em águas territoriais e na zona econômica

exclusiva e embarcações que tenham essa

mesma finalidade principal;

d) tratores e máquinas agrícolas.” (NR)

“Art. 156.

.....

§ 1º

.....

.....

.....

III - ter sua base de cálculo atualizada

pelo Poder Executivo, conforme critérios

estabelecidos em lei municipal.

.....

.....” (NR)

“Seção V-A

Do Imposto de Competência Compartilhada

entre Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 156-A. Lei complementar instituirá

imposto sobre bens e serviços de

competência compartilhada entre Estados,

Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será

informado pelo princípio da neutralidade e

atenderá ao seguinte:

I - incidirá sobre operações com bens

materiais ou imateriais, inclusive direitos,

ou com serviços;

II - incidirá também sobre a importação

de bens materiais ou imateriais, inclusive

direitos, ou de serviços realizada por pessoa